



INTER
FACES
CIENTÍFICAS

DIREITO

ISSN IMPRESSO 2316-3321

E - ISSN 2316-381X

DOI - 10.17564/2316-381X.2016v5n1p39-48

A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA TRABALHISTA: ABORDAGEM CRÍTICA

THE RELAXATION OF THE JOB JOINT JUDGMENT: CRITICAL APPROACH

LA RELATIVIZACIÓN DE LA COSA JUZGADA: ENFOQUE CRÍTICO

Mércia Pereira¹

José Araujo Avelino²

RESUMO

A coisa julgada material não é absoluta, podendo ser revista a qualquer tempo e de modo em situações excepcionais, em razão de flagrante injustiça pela desproporcionalidade ou inconstitucionalidade. A desconstituição da coisa julgada fere o princípio da razoável duração do processo e permite a criação de um cenário em que não é dado ao jurisdicionado o direito de previsibilidade de término do conflito, causando a insegurança jurídica. É possível aceitar a relativização apenas em casos específicos, aqueles que

se colocaria em risco a segurança jurídica e situações de grave ofensa a valores éticos. Percebe-se que a desconstituição da coisa julgada requer uma análise cuidadosa frente a situações preexistentes que devem ser protegidas pelo Estado.

PALAVRAS-CHAVE

Coisa Julgada. Relativização. Insegurança Jurídica. Inconstitucionalidade. Valores Éticos.

ABSTRACT

The material judged thing is not absolute, and can be reviewed at any time and in exceptional situations, because of flagrant injustice for disproportionality or unconstitutionality. The *res judicata* deconstitution hurts the principle of reasonable length of the process and allows the creation of a scenario in which the court is not given the right of predictability of ending the conflict, causing legal uncertainty. It is possible to accept relativization only in specific cases, those that would risk the

legal security and situations of serious offense to ethical values. It is perceived that the deconstitution of the *res judicata* requires a careful analysis of preexisting situations that must be protected by the State.

KEYWORDS

Res Judicata. Relativization. Legal insecurity. Unconstitutionality. Ethical values.

RESUMEN

La cosa juzgada no es absoluto y puede ser revisada en cualquier momento y así, en situaciones excepcionales, a causa de la injusticia flagrante desproporción o inconstitucionalidad. El desconstitución de la cosa juzgada ofende el principio de la duración razonable del proceso y le permite crear un escenario que no se le da a los demandantes el derecho a poner fin a la previsibilidad de conflictos, causando inseguridad jurídica. Puede aceptar la relativización sólo en casos específicos, a los que pondría en peligro la seguridad

y situaciones de grave ofensa a los valores éticos legal. Se observa que la desconstitución de cosa juzgada requiere un análisis cuidadoso marcha a las condiciones pre-existentes que deben ser protegidos por el Estado.

PALABRAS CLAVE

cosa juzgada. Relativización. inseguridad jurídica. Inconstitucionalidad. los valores éticos.

1 INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito é um dos fundamentos que fortalece a República Brasileira, instituído e regulado por princípios que objetivam a segurança e a tranquilidade da sociedade, ou seja, o seu bem-estar. Desta maneira pode-se entender que, para as atividades do Poder Judiciário, a manifestação do princípio do Estado Democrático de Direito ocorre por intermédio do instituto da coisa julgada, considerada dogma absoluto do processo. A coisa julgada deve guardar justiça perante os princípios constitucionais da isonomia e da construção de uma sociedade justa.

Muito se discute a respeito da temática, contudo, “em um primeiro momento, haveria duas respostas: por meio da ação rescisória, o que não estaria incorreto, ou nunca, levando em consideração à própria lógica da coisa julgada, mediante a segurança jurídica, a concretude das decisões e a preservação da ordem pública, contudo, não se pode concordar com este tipo de resposta” (SOARES, 2012, p. 59-70). Assim para a desconstituição da sentença já transitada em julgado à lei processual é taxativa, trazendo a ação rescisória como o mecanismo adequado para a desconstituição, excetuando-se os casos de vícios tão grave que acabam por serem declarados inexistentes.

Em face das sentenças trabalhistas, se discute principalmente com relação à inconstitucionalidade em que possam estar sendo concretizadas. Temos, portanto, que a relativização da coisa julgada trabalhista é uma questão polêmica em face da sua garantia constitucional e deve ser aplicada em situações muito excepcionais, frente a situações preexistentes que devem ser protegidas pelo Estado, como veremos a abordagem a seguir.

2 COISA JULGADA

Antes de tratar dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, é importante rever conceitos dispostos na lei e na doutrina que tratam do tema.

Prevista e tutelada pela Carta Magna, art. 5º, inc. XXXVI é um instituto decorrente de decisões judiciais transitadas em julgado, das quais não existem mais recursos. Assim determina a Constituição: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, art. 6º, § 3º, define que “chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.”

Assim, “ultrapassada a fase recursal, isto porque não se recorreu, ou o recurso não foi reconhecido por intempestividade, ou ainda foram esgotados todos os meios recursais e a sentença transita em julgado, portanto se dá a partir do momento em que a sentença não é mais impugnável” (NERY JUNIOR; NERY, 2007, p. 684). Seria ainda entendida como a decisão do juiz de recebimento ou de rejeição da demanda da qual não caiba mais recurso (BASTOS, 2001, p. 209). “A coisa julgada, portanto, é assim considerada a imutabilidade dos efeitos da sentença ou da própria sentença que decorre de estarem esgotados os recursos eventualmente cabíveis” (GRECO FILHO, 2007, p. 274).

A legislação trabalhista, em que pese a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não abrange em seu texto legal a coisa julgada, no que deve ser aplicado o entendimento previsto em seu art. 769: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”. Logo, todo entendimento a respeito deve ser aplicado às searas trabalhistas (SOARES, 2012, p. 62).

2.1 LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA COISA JULGADA

A sentença é composta por três partes distintas: relatório, fundamentação e dispositivo (CPC 458). Assim estipular os limites da coisa julgada significa responder à pergunta: quais partes da sentença ficam cobertas pela autoridade da coisa julgada? (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 1996, p. 312). O Código de Processo Civil assinala-as expressamente ao prescrever que não fazem coisa julgada: “I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da

parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo (art. 469)”.

Resulta do texto que apenas o dispositivo da sentença entendida como a parte que contém a norma concreta, ou preceito enunciado pelo juiz, é apto a revestir-se da autoridade da coisa julgada material. Excluem-se os motivos, ou seja, a solução dada às questões lógicas ou prejudiciais necessariamente enfrentadas para chegar à definição do resultado da causa (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 1996, p. 312).

Nery Junior e Andrade (2007, p. 701) colaboram com esse entendimento quando asseveram que “somente a parte dispositiva da sentença, na qual o juiz decide efetivamente o pedido (lide), proferindo um comando que deve ser obedecido pelas partes, é alcançada pela coisa julgada material (autoridade da coisa julgada)” (NERY JUNIOR; NERY, 2007, p. 701) e exemplificam: 1) anulo o contrato entre X e Y; 2) decreto o divórcio de A e B, restando dissolvido o vínculo matrimonial; 3) condeno W a pagar perdas e danos a Z. Para os autores, fazendo a correlação entre petição inicial e a sentença, poder-se-ia dizer que a parte final da petição inicial, isto é, o pedido, corresponde à parte final da sentença, o dispositivo. Assim, o conjunto formado pelo pedido e o dispositivo é alcançado pela coisa julgada material. Portanto, entende-se que não é a totalidade da sentença que alcança a qualidade de coisa julgada, mas tão somente a sua parte dispositiva, na qual o juiz decide efetivamente o pedido.

Importante ainda destacar o que esclarece o jurista Wilson Alves de Souza, quando ressalta “[...] que, enquanto o dispositivo é a decisão em seu aspecto conclusivo, a motivação é a decisão em seu aspecto justificativo” (SOUZA, 2008, p. 222). Verifica-se ainda que de acordo com o art. 468 do CPC, a sentença tem força de lei, isto é, faz coisa julgada material, nos limites da lide e das questões decididas. Esse dispositivo é de suma importância para delinear os contornos da coisa julgada material como pressuposto processual negativo da resolução de mérito. Ele impede a propositura de demanda idêntica, com os elementos da anterior: partes, pedido e causa de pedir (GONÇALVES, 2008, p. 27).

No entanto, por exemplo, se determinada pretensão foi rejeitada, nada impede que seja novamente trazida em juízo, desde que com fundamentos (causa de pedir) diferentes da anterior, posta em juízo, não foi apreciada e as partes não opuserem embargos de declaração no momento oportuno, não ficará acobertada pela coisa julgada material, o que redundará na possibilidade de o autor, no futuro, voltar a juízo, para reformulá-la.

Assim como a coisa julgada possui limites objetivos, também tem os subjetivos. Esses são tratados no art. 472 do CPC, o qual define, quais são as pessoas atingidas pela coisa julgada: “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros”.

Observa-se que a autoridade da coisa julgada não deve ir e não vai além dos sujeitos processuais por causa da garantia constitucional do contraditório, que não seria observada se um sujeito, sem ter gozado oportunidades processuais inerentes à condição de parte, ficasse depois impedido de discutir o objeto da sentença (DINAMARCO, 2002, p. 317).

O art. 472 do CPC dispõe a regra fundamental a respeito dos limites subjetivos. São atingidos, portanto, os autores, os réus, os denunciados, os chamados ao processo, os oponentes e os nomeados que tenham sido admitidos. Não são os terceiros que não participaram do processo e, por isso, não tiveram oportunidade de manifestar-se, de defender-se ou de expor suas razões. Se fossem atingidos pela coisa julgada, haveria ofensa à garantia constitucional do contraditório e o devido processo, é porque a pretensão posta em juízo não lhe dizia respeito.

Embora, seja bastante controvertido, entendemos que fixar os limites subjetivos da coisa julgada significa saber quem é atingido pela autoridade da coisa julgada material.

2.2 COISA JULGADA MATERIAL E FORMAL

A sentença quando proferida torna-se irretroatável, não podendo o juiz modificar a pretensão jurisdicional, porém a parte pode pedir o reexame por meio do instituto do recurso. Quando esgotados todos os meios de

recursos, seja qual for o motivo ou porque decorreu o prazo de sua interposição ocorre à coisa julgada formal. Só tem eficácia dentro do processo em que surgiu e, por isso, não impede que o tema volte a ser cogitado em nova relação processual. Destaca-se ainda que para as sentenças de mérito quando ocorre à coisa julgada formal aonde ocorre o esgotamento dos recursos, ocorre também, salvo algumas exceções, a coisa julgada material (GRECO FILHO, 2007, p. 274)

Esse é o chamado efeito negativo da coisa julgada material, que consiste na proibição de qualquer outro juiz a vir a decidir a mesma ação. Pois o fundamento da coisa julgada material é a busca pela estabilidade nas relações jurídicas não, importando se a decisão foi justa ou injusta, buscando-se tão somente a não perpetuação dos litígios.

Quando ocorre à coisa julgada material não há mais possibilidade que a pretensão seja novamente posta em juízo, com os mesmos fundamentos (GONÇALVES, 2008, p. 25). É própria dos julgamentos de mérito, e consiste na imutabilidade não mais da sentença, mas de seus efeitos.

Ressalte-se que a coisa julgada é a imutabilidade da norma jurídica individualizada contida na parte dispositiva de uma decisão judicial. Essa imutabilidade pode limitar-se aos limites do processo ou projetar-se além dele. Surge a partir daí a necessidade de diferenciar-se a coisa julgada formal da coisa julgada material.

A coisa julgada formal é a imutabilidade da decisão judicial dentro do processo em que foi proferida, porquanto não possa mais ser impugnada por recurso, seja pelo esgotamento das vias recursais, seja pelo decurso do prazo cabível. [...] a coisa julgada material é a indiscutibilidade da decisão judicial no processo em que foi produzida e em qualquer outro. (DIDIER JUNIOR, 2007, p. 552-553).

Assim se conclui que a coisa julgada formal nada mais é do que um degrau para que se forme a coisa julgada material. Percebe-se que enquanto na coisa julgada formal o fenômeno é endoprocessual na coisa julgada material trata-se de um fenômeno endo/extraprocessual.

No entendimento de Nery Junior (2207, p. 682)

[...] a coisa julgada formal é a inimpugnabilidade da sentença no processo em que foi proferida. Ocorre a coisa julgada formal quando a sentença não está sujeita a recursos ordinário ou extraordinário (LICC, 6º, parágrafo 3º), quer porque dela não recorreu; quer se recorreu em desacordo com os requisitos de admissibilidade dos recursos ou os princípios fundamentais.

Para o autor a denominação de coisa julgada formal é equívoca, mas se encontra consagrada na doutrina. Trata-se, na verdade de preclusão e não de coisa julgada. Não é objeto de garantia constitucional da CF 5º XXXVI, que abrange apenas a autoridade da coisa julgada (coisa julgada material).

A flexibilização da coisa julgada material é o cerni principal de discussão neste estudo, o que será adiante confrontado.

3 ABORDAGEM CRÍTICA

3.1 UMA VISÃO POSITIVA DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

A chamada relativização, flexibilização ou descon sideração da coisa julgada traz ao mundo jurídico a possibilidade da coisa julgada material não ser absoluta, podendo ser revista a qualquer tempo e modo, em razão de flagrante injustiça, desproporcionalidade ou inconstitucionalidade.

Como aponta o Ministro José Augusto Delgado, em sua palestra proferida no IV Congresso Brasileiro de Processo Civil e Trabalhista, 2000:

[...] não posso conceber o reconhecimento de força absoluta da coisa julgada quando ela atenta contra a moralidade, contra a legalidade, contra os princípios maiores da Constituição Federal e contra a realidade imposta pela natureza. Não posso aceitar, em sã consciência, que, em nome da segurança jurídica, a sentença viole a Constituição Federal, seja veículo de injustiça, desmorone ilegalmente patrimônios, obrigue o Estado a pagar indenizações indevidas, finalmente, que desconheça que o branco é branco e que a vida não pode ser considerada morte, nem vice-versa.

Lima (2008, p. 3) em seu artigo *Relativização da Coisa Julgada e a Segurança Jurídica à Luz do Princípio da Concordância Prática* defende que:

A Justiça é o princípio maior da Constituição e, com efeito, todos os demais princípios constitucionais cedem a ela. É inadmissível conviver num sistema processual em que uma decisão impregnada de carga lesiva não possa ser revertida. Nosso legislador, inclusive, reconhece isso, tanto é que previu, no ordenamento pátrio, hipóteses legais de relativização da coisa julgada, a exemplo da ação rescisória (art. 485 do CPC), da revisão criminal (art. 622 do CPP), da coisa julgada *secundum eventum litis* (art. 103 do CDC c/c art. 18 da Lei nº 7.347/85) e da impugnação à execução (art. 475-L do CPC). Entretanto, tais hipóteses, apesar de importantes, não esgotam todas as situações práticas a exigirem flexibilização, daí a necessidade do seu alargamento.

E continua:

[...] a eternização de comandos decisórios injustos afeta a própria credibilidade do Poder Judiciário. Quando os críticos à Teoria da Relativização falam em perda de credibilidade, no caso da desconstituição das sentenças definitivas prolatadas pelo Judiciário, o que se observa é exatamente o contrário, vez que descredita não é a flexibilização ponderada e justificável da coisa julgada, mas sim ter conhecimento da existência de um julgado reconhecidamente injusto e negar à parte a oportunidade de reparação do equívoco.

Para os relativistas a relativização da coisa julgada é excepcional e deve ser suscitada em situações extraordinárias com o objetivo de proteger direitos e garantias protegidas pelo Estado, afastando injustiças, fraudes e a inconstitucionalidade da lei. Assim, a afirmação de que a relativização da coisa julgada atenta contra o princípio da razoável duração do processo e a segurança jurídica seria no mínimo injusta, pois não poderíamos abrir mão da justiça em troca de segurança jurídica.

Embora sejam vistas adiante diversas correntes contrárias a esta posição, os relativistas acreditam que em nome da paz da sociedade e do julgador deva-se optar pela relativização da coisa julgada. Destaca-se o exemplo daquele pai que nunca foi pai, desco-

brindo após vinte anos esta condição. A situação é preexistente a coisa julgada, assim a coisa julgada deixou de existir.

Um dos casos de expressiva frequência é a investigação de paternidade que, atualmente, por meio do exame de DNA existe um grau de segurança muito maior do que no passado. Outro caso seria o episódio das sentenças que, em ações de desapropriação fixou-se uma indenização absurda, pois fundadas em laudos periciais tidos por fraudulentos e que transitaram em julgado. Seria imoral, mesmo após ter findado o prazo de interpor ação rescisória, manter esses julgados dependendo à Fazenda Pública valores astronômicos baseados em fraudes (GONÇALVES, 2008, p. 35-36).

Sobre o tema já se pronunciou a Corte do Superior Tribunal de Justiça (STJ),

[...] A coisa julgada, em se tratando de ações de estado, como no caso de investigação de paternidade, deve ser interpretada *modus in rebus*. Nas palavras de respeitável e avançada doutrina, quando estudiosos hoje se aprofundam no reestudo do instituto, na busca, sobretudo da realização do processo justo, a coisa julgada existe como criação necessária à segurança prática das relações jurídicas e as dificuldades que se opõem à sua ruptura se explicam pela mesmíssima razão. Não se pode olvidar, todavia, que numa sociedade de homens livres, a Justiça tem de estar acima da segurança, porque sem Justiça não há liberdade. (resp. 226436PR, 4ª Turma, Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Pelo texto, priorizou-se o direito do filho de saber quem é o seu pai, em detrimento a estabilidade da decisão.

Alguns doutrinadores defendem a tese que não seria necessária à impetração de ação rescisória, com vistas ao novo julgamento da ação de investigação de paternidade, depois de decorridos o prazo de dois anos. Este entendimento tem a finalidade de possibilitar o rejuízo daquelas decisões já transitadas em julgado, conforme o art. 495 do CPC. Nesse contexto busca-se harmonizar o convívio da coisa julgada material e as exigências do instituto segurança jurídica frente à Justiça. No dizer de Delgado (2003, p.104):

Com efeito, é importante ressaltar, desde logo, que o processo deixa de ser tratado apenas como o frio método de compor litígios, para se transformar em veículo de satisfação do direito cívico e fundamental de todos à tutela jurisdicional. Visto como garantia de acesso à justiça, no mais amplo e irrestrito sentido, o devido processo legal apresenta-se como justo, isso é, o instrumento que não apenas serve à composição dos litígios, mas que assegura a melhor, mais justa solução do conflito, segundo os padrões éticos e os anseios gerais de justiça do meio social.

O autor ainda mais contundente em sua doutrina reforça que

Os valores absolutos de legalidade, moralidade e justiça estão acima do valor segurança jurídica. Aqueles são pilares, entre outros, que sustentam o regime democrático, de natureza constitucional, enquanto esse é valor infra-constitucional oriunda de regramento processual. (DELGADO, 2003, p. 51).

Coppio (2005, ON-LINE) em seu artigo “Relativização da Coisa Julgada” defende que:

[...] a lei limitar tempo para o aparecimento de prova é um absurdo processual, contrário senso ao direito constitucional do devido processo legal e da verdade real. Condicionar um fato superveniente ao tempo para que produza eficácia é inaceitável. Porque, se prova nova surgir após o tempo exigido, ficará sem efeito. E, a jurisdição que deveria servir para trazer equilíbrio às relações humanas, trará desacerto e super valoração do procedimento, da burocracia em sua forma mais ineficaz e imotivada.

Para a autora o atual conceito de direito procura se espelhar na justiça e, para tal, a moderna sociedade está em busca da verdade real, não apenas, tradicionalmente, no processo penal, mas, principalmente no processo civil. A relação de direito material está cada vez mais complexa, o direito processual não pode ser visto desvincilhado da causa em exame. Finaliza, dizendo que os processualistas mais formalistas poderiam de forma cética, afirmar que é questão de segurança jurídica, mas ao posicionar-se do outro lado, do subente, que após dois anos, obteve a prova de que necessitava para a alegação à época, pode-se indagar, de que serve

o direito se não para a efetivação da justiça? Há muito mais em jogo do que patrimônio, muitas vezes. Sobre paternidade, escrever-se-ia um livro inteiro, defendendo a ideia canônica de que não transita em julgado sentença referente ao estado das pessoas.

Astuto (2005, ON-LINE) argumenta em seu *paper* *Coisa julgada não se sobrepõe a direitos constitucionais que*

[...] poder afirmar-se não ser a coisa julgada um princípio absoluto. Longe disso, e como tudo em Direito, pode e deve ser relativizado em certas situações por outros princípios constitucionais, sobretudo os princípios da moralidade, da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser afastada a concepção de que a revisão do julgado implantaria a instabilidade do sistema.

Para autora além da ação rescisória e das hipóteses do artigo 741 do CPC, o sistema jurídico há muito contempla e convive pacificamente com a possibilidade da mitigação da coisa julgada, a exemplo do artigo 18 da Lei 4.717/65, que regula a ação popular; do artigo 16 da Lei 7.347/85, que disciplina a ação civil pública; e do artigo 103 da Lei 8.078/90 (CDC) (ASTUTO, 2005, ON-LINE).

Além disso, refere-se à hipótese na seara do direito tributário, onde há jurisprudência no sentido de que a coisa julgada, em mandado de segurança, não justifica a cobrança de obrigação tributária inconstitucional, concluindo que as mudanças em circunstâncias fáticas ou jurídicas autorizam novo pedido de segurança, sem oponibilidade da coisa julgada (Resp. 381.911/PR e Edcl no Resp 381.911/PR). Finaliza asseverando que “se repensar, em conclusão, o conceito de coisa julgada de modo a compatibilizá-lo com os princípios constitucionais fundamentais. Pois é certo que se o preto que era branco foi obtido contra a ordem constitucional, de certo ele não deixará de ser branco só porque a decisão que assim o afirmou não comporta mais recurso” (ASTUTO, 2005, ON-LINE).

Parece-nos que, havendo decisão que antecede uma nova causa, acreditam os relativistas que a desconstituição da coisa julgada não terá como conse-

quência a insegurança jurídica. Isto porque a coisa julgada não é algo absoluto, a exemplo da vida, que pode ser sacrificada para salvar outra vida. Entendem que a segurança jurídica deve conviver com a justiça, a ética e os princípios constitucionais. Ou seja, a flexibilização, ou desconsideração da coisa julgada vem contribuindo para esclarecer que coisa julgada não é sinônima de imutabilidade de decisões judiciais. E sendo constatado que foram transgredidos valores, princípios, garantias e normas estabelecidas na Carta Magna devem ser taxados de inconstitucional deixando de produzir efeitos jurídicos, a exemplo de outros atos que integram o ordenamento jurídico.

3.2 DOUTRINADORES CONTRÁRIOS

Para os críticos do movimento que busca relativizar a coisa julgada, a desconstituição da coisa julgada fere o princípio da razoável duração do processo e permite a criação de um cenário em que não é dado ao jurisdicionado o direito de previsibilidade de término do conflito, causando a insegurança jurídica. E é esta segurança jurídica que se espera do Poder Judiciário desde que respeitados o devido processo legal com suas garantias constitucionais.

O Estado Democrático de Direito (CF 1º caput) é um dos fundamentos que fortalece a República Brasileira. Neste contexto, é necessário que esse Estado Democrático de Direito seja realmente democrático, instituído e regulado por princípios direcionados ao bem-estar de todos (DIDIER JUNIOR APUD NERY JUNIOR, 2007, p. 253).

Góes (2006) em seu artigo *A relativização da coisa julgada: exame crítico* (exposição de um ponto de vista contrário), a relativização da coisa julgada atenta contra o princípio da razoável duração do processo inserto no inciso LXXVIII, art. 5º da CF/88. Assim questiona: revolver o processo sem prazo significa razoável duração do processo.

A autora ratifica a preocupação de Nelson Nery Junior (2007, p. 48), para quem “não se pode interpretar o direito contra preceitos éticos, morais e, principalmente, democráticos, porque isto seria ato de

sabotagem, de ação revolucionária, mas não método de busca científica”. O jurista não pode semear discórdia, incerteza, desigualdade e desequilíbrio social. Ressalta ainda que a relativização da coisa julgada faz brotar a insegurança jurídica. Assim pergunta: Qual o Tribunal que tem o poder de declarar a coisa julgada “relativa”? O próprio juízo que proferiu a decisão ou o superior?

Ainda, segundo Goés (2006) a justiça material é um ideal impossível de se atingir. O que se pretende é a justiça formal – com o respeito ao direito-garantia fundamental da coisa julgada. A autora destaca decisão do STJ que sinalizou em prol da coisa julgada, pois relativizá-la seria afronta ao direito vigente: essa “[...] asseverou que há corrente que procura tornar relativa à coisa julgada; porém, no caso, não há como fazê-lo sem afronta ao Direito vigente¹. Finaliza afirmando que para se relativizar, precisa-se de lei, logo, sem ela, somente nos casos excepcionais já dispostos no ordenamento, tem-se essa possibilidade (GOÉS, 2006).

Moreira (2006) em seu artigo *Considerações sobre a Chamada “Relativização” da Coisa Julgada Material* defende que:

A estabilidade das decisões é condição essencial para que possa os jurisdicionados confiar na seriedade e na eficiência do funcionamento da máquina judicial. Todos precisam saber que, se um dia houverem de recorrer a ela, seu pronunciamento terá algo mais que o fugidio perfil das nuvens. Sem essa confiança, crescerá fatalmente nos que se julguem lesados a tentação de reagir por seus próprios meios, à margem dos canais oficiais. Escusado sublinhar o dano que isso causará à tranquilidade social.

Os críticos do instituto destacam que as hipóteses legais de relativização ou flexibilização já existem no sistema jurídico vigente. Assim, não seria prudente abdicar dos instrumentos legais para se garantir uma justiça abstrata pautada na ausência de procedimentos, formas e prazos. Sustentam a necessidade da coisa julgada como cerne da segurança jurídica prevista em nosso ordenamento

¹ Precedente citado: REsp 432.108-MG, DJ 19/12/2002. REsp 435.102-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 20/9/2005 (Informativo nº 0261, 19 a 23 de setembro de 2005).

Para os relativistas a coisa julgada material não é absoluta, podendo ser revista a qualquer tempo e modo, em razão de flagrante injustiça, desproporcionalidade ou inconstitucionalidade. Esta afirmação para os críticos da teoria contrapõe-se ao princípio da razoável duração do processo introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, conforme inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal que assim estabelece: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, pois abre inúmeras possibilidades de revisão não previstas em lei e afastam o jurisdicionado da razoável duração do processo.

Assim, a relativização da coisa julgada choca-se com este moderno princípio, pois permite uma rediscussão da lide, sem impor limites, critérios e prazos. Citam como exemplo a indefinição de quem cabe desconstituir a coisa julgada: O Tribunal ou juiz de primeira instância; assim como a indefinição sobre qual o momento alegar a desconstituição da coisa julgada por mais de uma vez, pois afinal, se o critério for a continuação de uma injustiça, esta será definida sempre aos olhos de quem estiver julgando, o que levará a um julgamento *ad infinitum*, com a sucessiva desconsideração.

Observa-se que os defensores da flexibilização da coisa julgada não apresentam respostas para sua prática, o que pode vir a comprometer o princípio da razoável duração do processo citado acima. Para os críticos a justiça deve ser célere e atenta aos princípios e garantias constitucionais e não pode ser prejudicada pela desconsideração da coisa julgada com base em critérios que a lei não define. Para eles o processo como instrumento de efetivação do direito material deve cumprir seu papel de forma célere, propiciando que a tutela jurisdicional seja cumprida tempestivamente, atendendo ao seu jurisdicionado com qualidade.

Holz (2006, p. 544-545) defende em seu estudo *A Relativização da coisa julgada no processo civil*:

[...] não comungamos com a ideia de aceitação da revisão da coisa julgada consequência muito mais maléfica à sociedade do que as supostas injustiças de algumas decisões, refiro-me à insegurança jurídica. A

coisa julgada material é a garantia essencial do direito fundamental à segurança nas relações jurídicas, espécie do gênero segurança, um valor constitucionalmente previsto.

O autor afirma que se admitisse a preponderância das justificadas decisões sobre a segurança jurídica, importando numa drástica relativização a coisa julgada, nada garantiria que uma decisão posterior corrigiria a anterior. Para o autor a segurança jurídica, garantida pela coisa julgada, é um valor necessário à paz social e que deve preponderar, salvo hipóteses em que o conflito com outros direitos fundamentais justificasse uma opção do legislador pela rescisão da coisa julgada, como algumas das situações elencadas no art. 485 do CPC.

Por fim, sustentam os doutrinadores contrários à teoria, que a relativização da coisa julgada cria um cenário de insegurança ao jurisdicionado que não poderá vislumbrar o término do conflito.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relativização da coisa julgada é um assunto amplamente debatido tanto nas doutrinas, como em jurisprudências pátrias, que divergem acerca da sua aceitação ou não.

Os operadores de direito que criticam a relativização da coisa julgada afirmam que esta faz brotar a insegurança jurídica e que não há o respeito ao princípio da razoável duração do processo esculpido na Carta Magna. Entendem que a coisa julgada é um direito absoluto, de forma que a relativização desse direito traria a insegurança jurídica.

Em contrapartida, os relativistas, ou seja, aqueles que são favoráveis ao instituto, destacam que em havendo decisão que antecede uma nova causa, acreditam que a relativização ou desconstituição da coisa julgada não terá como consequência a insegurança jurídica. Isto porque a coisa julgada não é algo absoluto, a exemplo da vida, que pode ser sacrificada para salvar outra vida. Consideram que a segurança jurídi-

ca deve conviver com a justiça, a ética e os princípios constitucionais.

Sustentam que a relativização da coisa julgada deverá ser aplicada de forma equilibrada e em situações excepcionais. Porém não aceitam que injustiças sejam cometidas em prol de algo imutável. Buscam a correta aplicação da ordem jurídica, mesmo que para isso seja necessário afastar a segurança das relações jurídicas, pois a justiça nas decisões se sobrepõe a segurança jurídica.

Existem também os operadores do direito que aceitam a relativização da coisa julgada somente em situações específicas já instituídas em nosso ordenamento, tais como: a ação rescisória (art. 485 do CPC), da revisão criminal (art. 622 do CPP), da coisa julgada *secundum eventum litis* (art. 103 do CDC c/c art. 18 da Lei nº 7.347/85) e da impugnação à execução (art. 475-L do CPC). Como exemplos no Processo do Trabalho, os acordos fraudulentos entre titulares e familiares ou empregados de confiança antes da falência ou insolvência civil a fim de prejudicar empregados e também na formação de precatórios fraudulentos.

Temos como referencial, para posicionamento quanto à relativização da coisa julgada trabalhista, o art. 884, § 5º, da CLT, que, de forma categórica, prima pela não exigibilidade do título judicial, que tenha sido fundamentado em uma norma inconstitucional, afirmando-se ser inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo, quando o Supremo Tribunal Federal declara inconstitucional, inclusive, em aplicação ou interpretação tidas como incompatíveis com a Constituição Federal.

Para os críticos da relativização, mesmo que tenhamos uma justiça imperfeita deve prevalecer à segurança jurídica para que não vivamos em uma utopia, prevalecendo a tranquilidade social.

A posição dos relativistas é de uma visão equilibrada e racional do instituto, aonde justiça e segurança devem caminhar juntas, ou seja, a relativização deve ser utilizada de maneira harmônica com os demais princípios constitucionais, inclusive com o próprio princípio da segurança jurídica, neste estudo manifestado como garantia da coisa julgada.

Segundo, ainda os relativistas a coisa julgada não se sobrepõe a direitos constitucionais, não sendo um princípio absoluto. Pode a coisa julgada ser relativizada em certas situações por outros princípios constitucionais, principalmente os princípios da moralidade, da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, afastando-se a ideia de que a revisão do julgado implantaria a instabilidade do sistema. Defendem que, a lei limitar tempo para o aparecimento de prova é um absurdo processual, contrário ao devido processo legal esculpido na Constituição. Condicionar um fato superveniente ao tempo para que produza eficácia é inaceitável. Se pensarmos que a prova nova pode surgir após o prazo exigido, ficará sem efeito. O Estado deve servir para trazer o equilíbrio às relações humanas.

Alguns doutrinadores defenderam a tese que não seria necessária a impetração de ação rescisória, com vistas ao novo julgamento da ação de investigação de paternidade, após decorridos o prazo de dois anos. Este entendimento teve a finalidade de possibilitar o rejuízo daquelas decisões já transitadas em julgado.

Por fim, muitas são as teses dos doutrinadores que defendem o instituto, porém é necessário que este tema venha a ser inserido na pauta legislativa, para que tanto os relativistas quanto os críticos possam contar com ferramentas necessárias a sua elucidação.

Assim acredita-se que a ausência de uma pauta legislativa para definir situações que possam desconsiderar a coisa julgada, também pode vir a trazer a insegurança jurídica. Hoje as decisões de casos de relativização, em especial no âmbito trabalhista estão pautadas na presença de vícios processuais que possam ter ocorrido no decorrer da lide trabalhista, de interpretações incompatíveis com a Carta Magna, ou tão somente na alegação de que a decisão é injusta, desproporcional ou inconstitucional, criando um estado de grande incerteza.

Desse modo, concluímos que já existem hipóteses legais de relativização da coisa julgada, porém, fazem-se necessários que outras situações não previstas em lei sejam regulamentadas. A sociedade como um todo evolui e o poder judiciário deve acompanhar estas mudanças evitando assim injustiças.

REFERÊNCIAS

ASTUTO, Adriana. Decisão Final. Coisa julgada não se sobrepõe a direitos constitucionais. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2005-set-12/coisa_julgada_ao_sobrepoe_direitos_constitucionais>. Acesso em: 2 fev. 2013.

BASTOS, C.R. **Curso de direito constitucional**. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Alda Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo, Malheiros, 1996.

COPPIO, Flávia Sacahy. Relativização da coisa julgada. **Boletim Jurídico**. 2005. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=551>>. Acesso em: 2 fev. 2013.

DELGADO, José Augusto. Efeitos da Coisa Julgada e os princípios constitucionais. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coord.). **Coisa julgada inconstitucional**. 3.ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. V. II, 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

GÓES, Gisele Santos Fernandes. A “relativização” da coisa julgada: exame crítico (exposição de um ponto de vista contrário). **Relativização da coisa julgada: enfoque crítico**. 2.ed, Fredie Didier Jr. (Coord). Salvador: JusPodivm, 2006. Publicada também na REPRO 135, maio 2006.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo curso de direito processual civil**. 4.ed., v. 2. São Paulo: Saraiva, 2008.

GRECO FILHO, Vicente, 1943. **Direito processual civil brasileiro, volume 2:** (atos processuais a recursos e processos nos tribunais) / Vicente Greco Filho. 18.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

HOLZ, Wantuil Luiz Cândido. **A Relativização da coisa julgada no processo civil**. 2006. Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista08/Discente/Wantuil.pdf> >. Acesso em: 2 fev. 2013.

LIMA, Raul Murilo Fonseca. **Relativização da coisa julgada e a segurança jurídica à luz do princípio da concordância**. 2008. Prática. Disponível em: <http://www.escola.agu.gov.br/revista/2008/Ano_VIII_mar%C3%A7o_2008/relativizacao_raul_murilo.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2013.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Considerações sobre a chamada “Relativização” da coisa julgada material. DIDIER JR., Fredie. *et al.* (Org.). **Enfoque crítico**. 2.ed. Salvador: JusPODIVM,2006.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SOARES, Carlos Henrique; OLIVEIRA, Cristiano Paulo de. A relativização da coisa julgada trabalhista. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XVI, n.56, jan./abr. 2012. p.59-70. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1520/1546>>. Acesso em: 2 fev. 2013.

SOUZA, Wilson Alves de. **Sentença civil imotivada**. Salvador: Jus Podivm, 2008.

Data da submissão: 19 de outubro de 2016
Avaliado em: 10 de novembro de 2016 (Avaliador A)
Avaliado em: 22 de dezembro de 2016 (Avaliador B)
Aceito em: 26 de dezembro de 2016

1 Especialista em Processo Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina e Doutoranda em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires. E-mail: pereira_mercia@hotmail.com

2 Advogado e Professor de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Segurança Social na Universidade do Estado da Bahia – UNEB; Doutorando em Direito do Trabalho – UBA – Buenos Aires. Mestre em Direito do Trabalho e Relações Laborais Internacionais pela UNTREF – Buenos Aires; Pós-graduado em Direito do Trabalho pela UCAM – Rio de Janeiro; Pós-graduado em Direito Eleitoral e Processo Eleitoral pela CLARETIANO – São Paulo. E-mail: dravelino@hotmail.com